



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: ARI CASTRO NUNES FILHO

PROJETO DE LEI N.º 3.996

Assunto: Revoga a Lei 2.732, que autoriza a extinção da Faculdade de
Medicina de Jundiaí e dá outras providências.

RECEBIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ARQUIVE-SE

[Signature]

DIRETOR

Em 14 de janeiro de 1988.

Clas.

Proc. N.º 15766

PUBLICADO
06.11/84



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 2
Proc. 15766

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 30/10/84
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI Nº
015716 30/10/84

REJEITADO nos termos do
art. 28 da L.O.M.

[Signature]

PRESIDENTE
02.05.85

PROJETO DE LEI Nº 3.996

Revoga a Lei 2.732, que autoriza a extinção da Faculdade de Medicina de Jundiaí e dá outras providências.

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.732, de 23 de julho de 1.984.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30.10.1984

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO.



PL nº 3.996 - fls. 02.

Justificativa

A história em seus ciclos periódicos confirma que a valia de um povo se pronuncia através de sua cultura, onde - nos dias atuais sente-se que o resultado desta cultura no campo tecnológico se acentua cada vez mais nos países considerados potências econômicas.

Tanto a história como a realidade atual, dão-nos exemplos marcantes do desenvolvimento necessário e obrigatório da cultura de um povo e no Brasil, embora a Constituição estabeleça obrigatoriamente o patrocínio do ensino pelos Governos da União e do Estado e aplicações parceladas do Município, dadas as dimensões continentais do País, tais exigências legais não têm sido suficientes para educação e culturalização de nossa gente.

O ensino privatizado ainda é sentido e notado por onde quer que se ande do Diapoque ao Chuí e esta complementação, na prática, em verdade se assenta como substancial para a atual realidade brasileira.

A preocupação de todo Governo é dirigida sempre - no sentido de conseguir o máximo de bem estar e paz social ao governado e paralelamente incrementar substancialmente o desenvolvimento cultural dos indivíduos que integram esta sociedade, sendo certo que estes requisitos são buscados a qualquer custo pelas administrações incumbidas de representar a comunidade, através do voto.

Em Jundiaí, inexplicavelmente ocorre o contrário, haja vista o episódio recente com o Decreto Municipal, baixado pelo sr. Prefeito, que houve por bem extinguir a autarquia - Faculdade de Medicina - numa afronta à cultura das tradições da cidade, onde por problemas até agora não bem explicados se tenta cerrar as portas que formariam facultativos, bem como



PL nº 3.996 - fls. 03.

retirando de nosso Município um espaço da educação que já marcara época na formação de jovens acadêmicos.

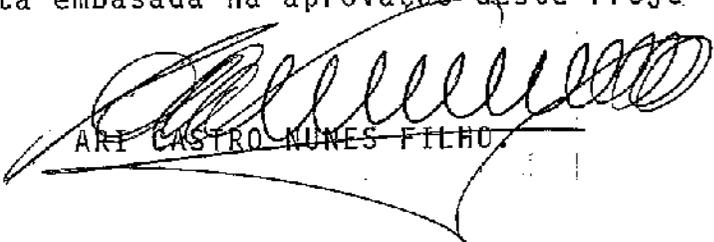
Poder-se-ia aqui adentrar-se a uma série infundável de análises sobre este episódio negro da história de Jundiaí onde toma foros de incredibilidade a constatação de um fato qual seja o fechamento de uma Faculdade de Medicina.

Ademais disso, convém apontar que o Decreto de extinção da Faculdade, mais especificamente da autarquia, em função da dubiedade de legislações, isto é, o MEC como ponto referencial da parte do ensino e a Autarquia propriamente dita - adstrita às leis municipais se entrechocam, causando sérias dúvidas aos estudiosos juristas - que entendem que este Decreto seja estéril, impróprio e espúrio não alcançando seus objetivos e efeitos por ser nulo de pleno direito.

Esta discussão em termos jurídicos deverá ser - aquilatada com propriedade, até porque o Conselho de Educação já expendeu sua posição face à ilegalidade deste Decreto (documento anexo).

Face a todos esses elementos expostos e mais pela "capitis di minutio" impingida às tradições altaneiras da nossa cultura que a pretensa extinção originou, nós Vereadores à Câmara Municipal de Jundiaí temos um compromisso com nossos filhos e com nossa gente de, a qualquer preço e custo, manter a Faculdade de Medicina de Jundiaí aberta para toda a juventude brasileira que dela pretenda se servir para sua colação de grau na mais nobre das profissões, somando-se em amor e trabalho na grandeza de nosso Município.

Srs. Vereadores, o compromisso com os pōsteros e sua educação acadêmica está embasada na aprovação deste Projeto de Lei.


ARI CASTRO NUNES FILHO

38
1985

5
15466
AB

IOM 24/07/84

**LEI Nº 2732,
DE 23 DE JULHO DE 1984**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 18 de julho de 1984, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, no prazo máximo de cinco anos, a contar do encerramento do ano letivo de 1984, a extinguir a autarquia Faculdade de Medicina de Jundiaí, de acordo com o estabelecimento nesta lei.

Artigo 2º - Se o Prefeito Municipal se utilizar da autorização concedida no artigo 1º, não será incluída na dotação orçamentária de 1985 qualquer verba necessária à manutenção dos cursos de 1º ano da Faculdade.

Parágrafo único - No caso de ser utilizada a autorização:

a) Excetua-se verba necessária a alunos dessa classe que não tenham liberado das disciplinas dessa série;

b) Excetua-se igualmente verba necessária à satisfação de encargos trabalhistas decorrentes desta lei;

c) Em 1986 será proibida a aplicação da dotação referida também no 2º ano, em 1987 também no 3º, em 1988 também no 4º, em 1989 também no 5º, em 1990 também no 6º, respeitadas as exceções constantes do § 1º deste artigo.

Artigo 3º - Não ocorrendo a extinção, fica o Prefeito Municipal autorizado a transferir os cursos da Faculdade de Medicina de Jundiaí, para entidade do Governo Estadual ou Federal que se dispuser a assumir tal responsabilidade.

Parágrafo único - Em caso de impossibilidade do cumprimento do "caput" do artigo, a transferência somente poderá ser feita a entidade de direito privado, sem fins lucrativos do campo universitário, preferencialmente vinculada a Jundiaí, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRÓ JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

Retificação - IOM 03.08.84

Na Lei no. 2732, de 23 de julho de 1984,

Onde se lê:

Artigo 1º. -

"Faculdade de Medicina de Jundiaí, de acordo com o estabelecimento nesta lei".

Leia-se:

"Faculdade de Medicina de Jundiaí, de acordo com o estabelecido nesta lei".

6
15766
A**DECRETO Nº 7513,
DE 03 DE SETEMBRO DE 1984**

ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pela Lei municipal nº 2732, de 23 de julho de 1984,

DECRETA:

Artigo 1º — Fica extinta a autarquia **FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIÁ**.

Artigo 2º — São designados o Gabinete e a Secretaria de Saúde, **Higiene e Bem-Estar Social** para gerir os bens e recursos da **FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIÁ**, que, em razão da extinção, reverterem à Prefeitura Municipal, bem como os do Hospital-Escola, até o encerramento das atividades do curso de Medicina, regulado no artigo seguinte.

Parágrafo único — À **SECRETARIA DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL** ficam vinculados administrativamente os atuais servidores da **FACULDADE**, inclusive docentes, e os do Hospital-Escola.

Artigo 3º — Será gradativo o encerramento das atividades do curso de Medicina, observado o seguinte:

I — No ano letivo de 1985, não funcionará a primeira série do curso;

II — No ano letivo de 1986, não funcionarão as duas primeiras séries do curso;

III — No ano letivo de 1987, não funcionarão as três primeiras séries do curso;

IV — No ano letivo de 1988, não funcionarão as quatro primeiras séries do curso;

V — No ano letivo de 1989, não funcionarão as cinco primeiras séries do curso; e

VI — Ao findar o ano letivo de 1989, será definitivamente encerrado o curso.

Parágrafo único — A partir de 1985 não se realizará concurso vestibular para ingresso no curso.

Artigo 4º — Com funções exclusivamente de orientação didática, são mantidos a Congregação, o Conselho Departamental e os Departamentos, até o encerramento do curso.

Artigo 5º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNUJ

PROCESSO CEE Nº 2010/84

INTERESSADO: FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ
ASSUNTO : Extinção da Autarquia e orientação sobre procedimento nos necessários para a transferência de entidade mantenedora

RELATOR : Conselheiro Expedito M. Vaz Guimarães
PARCERIA CEE Nº 1620 /84 -CTE- APROVADO EM 17/10/84

1. HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO

A Câmara do Ensino do 3º Grau solicitou manifestação da Egrégia Comissão de Legislação e Normas, relativamente à situação da Faculdade de Medicina de Jundiaí. Referida Comissão assinao pronunciou-se:

"O Diretor Interino da Faculdade de Medicina o Sr. Prefeito de Jundiaí encaminharam ao Conselho Estadual de Educação cópia do Decreto nº 7513, de 3 de setembro de 1984, pelo qual fica extinta a Autarquia Faculdade de Medicina de Jundiaí (art. 1º) e "são designados o Gabinete e a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social para gerir suas bens e recursos (art. 2º) até encerramento das atividades do curso de Medicina", que será gradativamente, com término definitivo previsto para o fim do ano letivo de 1989 (art. 3º).

A assistência técnica solicitada que:

a) da acordo com o art. 4º da Lei nº 5.540/68, os estabelecimentos de ensino superior oficiais não podem adotar vinculação administrativa, p. Secretária de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, uma vez que, no caso, a manutenção deveria ser autarquia em regime "governo" ou Fundação; b) com a extinção da Faculdade deixaria "ipso facto" de existir o regime previsto pelo Conselho.

Preceitua o art. 4º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 "as universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias

2.º DIVISÃO
11/10/84

PROCESSO CEE Nº 2010/84

PARCERIA CEE Nº 1620/84 P.1.02.

de regime especial ou em Fundação de Direito Público ou particular, sob a forma de fundações ou associações".

O artigo é imperativo e inequívoco. Enquanto seus cursos estiverem funcionando ainda que parcialmente, não há outra possibilidade legal para a Faculdade de Medicina de Jundiaí que não a de manter a forma de Autarquia de Regime Especial ou a de autarquia ou vestes de Fundação.

por esse motivo, o Decreto nº 7.513, de 3 de setembro de 1984, é imperativo no ponto em que declara extinta a autarquia, devendo ser interpretado no sentido de que a extinção ocorrerá no fim do ano letivo de 1989, quando se encerrarão definitivamente as atividades do curso, na conformidade do que dispõe seu art. 3º.

Assim entendido o Decreto, subsiste o regulamento em vigor, aprovado pelo Parecer CEE nº 1390/75 e alterado pelo Parecer CEE nº 1974/80.

2 - Conclusão

Responde-se à Egrégia Câmara do Ensino do 3º Grau nos termos deste parecer."

2. CONCLUSÃO

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau assinao como parecer da Comissão de Legislação e Normas.

Em São Paulo, 17 de outubro de 1984

Expedito M. Vaz Guimarães
Relator

vmj/ots

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu de
recor, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alípio Lopes Costa,
Hilário Borges Diniz, Abílio Salim Curry, Ferdinando do
Vieira Figueiredo e Paulo Gomes Rêgo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 17.10.84
a) Consa Rosacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO NO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimi-
dade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau nos ter-
mos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1984.
a) CONSE CELIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE

Makileina Guisavalves
MAKILEINA GUISSALVES
CHEFE EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 30 de 10 de 19 84

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 31 de 10 de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.335

PROJETO DE LEI Nº 3.996

PROC. Nº 15.766

De autoria do nobre Vereador Ami Castro Nunes Filho, o presente projeto de lei tem por finalidade revogar a Lei 2.732, que autoriza a extinção da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

A proposição está justificada a fls.

3/4.

PARECER

1. O presente projeto de lei objetiva revogar a Lei 2.732, que autorizou a extinção da autarquia FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ. A lei revogada, que não está destinada a vigência temporária, terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, art. 29). Assim, a proposição não oferece nenhuma dificuldade, na medida em que objetiva abolir, pura e simplesmente, o texto da referida lei, para impedir a extinção da Faculdade.

2. Entretanto, cumpre notar que a Faculdade já está extinta, por força

de f. 10



Parecer nº 3.335 da A.J. - fls. 2.

do Decreto 7.513, de 3.9.84, publicado na Imprensa Oficial do Município no dia 4.9.84. O artigo 1º deste decreto está vazado nos seguintes termos:

"Art. 1º - Fica extinta a autarquia
FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ."

3. Extinta a autarquia, seu patrimônio reverteu à Prefeitura Municipal, passando a ser gerido pelo Gabinete (do Prefeito) e pela Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social (art. 2º). Os seus servidores, inclusive docentes, ficaram vinculados administrativamente à referida Secretaria (art. 2º, § único).

4. Extinta a Faculdade, foi, todavia, mantido o curso que ela ministrava, curso este que será gradativamente levado à extinção (art. 3º).

5. Ocorre, porém, que o chefe do Executivo não estava autorizado a extinguir a autarquia, antes do encerramento do ano letivo de 1984, pois o artigo 1º da Lei 2.732 delimitou o período em que tal fato poderia ocorrer:

"Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal

do prefeito



Parecer nº 3.335 da A.J. - fls. 3.

autorizado, no prazo máximo de cinco anos, a contar do encerramento do ano letivo de 1984, a extinguir a FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, de acordo com o estabelecido nesta lei."

6. Em consequência, extinta a autarquia, antes do encerramento do ano letivo de 1984, fora, portanto, do prazo fixado pela lei, o decreto é manifestamente ilegal.

7. O ato do Sr. Prefeito feriu também a Lei Federal 5.540/68, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior. Esta lei, no artigo 4º, estabelece que "as universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou as sociedades." Ora, extinta a autarquia, não há possibilidade de ser ministrado o curso de Medicina, pois o estabelecimento não revestirá a forma de fundação de direito público. A ilegalidade, também neste passo, nos parece manifesta, e foi muito bem apontada pela colenda Câmara do Ensino do Terceiro Grau, do egrégio Conselho Estadual de Educação, no processo nº 2.010/84. A Câmara adotou como seu o parecer da Comissão de

deputado



Parecer nº 3.335 da A.J. - fls. 4.

Legislação e Normas, sob nº 1.620/84, em que se lê,
textualmente:

"O artigo é imperativo e inequívoco. Enquanto seus cursos estiverem funcionando, ainda que parcialmente, não há outra possibilidade legal para a FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ que não a de manter a forma de autarquia de regime especial ou a de assumir as vestes de fundação.

Por esse motivo, o Decreto nº 7.513, de 3 de setembro de 1984, é inoperante na parte em que declara extinta a autarquia, devendo ser interpretado no sentido de que a extinção ocorrerá no fim do ano letivo de 1989, quando se encerrarão definitivamente as atividades do curso, na conformidade do que dispõe seu art. 3º.

Assim entendido o decreto, subsiste o regimento em vigor, aprovado pelo Parecer CEE nº 1.390/75 e alterado pelo Parecer CEE nº 1.924/80."

8. Ousamos, entretanto, com a devida
vênia, discordar da conclusão a que
chegou aquela colenda Câmara, a qual somente seria acei-
tável se o decreto tivesse mantido a autarquia com
todos os seus caracteres. Para que assim o fizesse,

Handwritten signature or initials in the right margin.



Parecer nº 3.335 da A.J. - fls. 5.

preciso fora que o decreto tivesse contradição em seus termos, , pois não se pode, ao mesmo tempo, extinguir uma autarquia, mantendo-a íntegra. O decreto, de forma clara, direta e inequívoca, extinguiu a FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, no dia 4 de setembro de 1984, quando entrou em vigor. A autarquia está, portanto, morta, pois outra coisa não significa extinguir, se não "acabar, morrer, apagar, destruir" (Prof. Dr. FRANCISCO DA SILVEIRA BUENO, "Grande Dicionário Etimológico-Prosódico da Língua Portuguesa"). Destruída a autarquia, desapareceram os órgãos da sua administração, a Congregação, o Conselho Técnico-Administrativo e o Diretor. Seus bens e recursos reverteram à Prefeitura do Município. Os servidores, inclusive docentes, foram mantidos, mas hierarquicamente subordinados à Secretaria de Saúde da Municipalidade. Ora, um ente autárquico não prescinde de patrimônio próprio e capacidade de auto-administração. Note-se que autarquia é vocábulo derivado do grego autos-arkhé, que significa, na terminologia jurídica, "autonomia na atividade e independência de ação administrativa" ("Enciclopédia Saraiva de Direito", vol. 9, pág. 154, MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO). A propósito, após assinalar as características das entidades autárquicas, ou seja, "a sua criação por lei, com personalidade de direito público, patrimônio próprio, capacidade de auto-administração sob controle estatal, e desempenho de atribuições".

Handwritten signature



75
15.766
AA

Parecer nº 3.335 da A.J. - fls. 6.

buções públicas típicas", HELY LOPES MEIRELLES, com a sua incontestável autoridade, assevera que "Sem a conjugação desses elementos, não há autarquia" (cf. "Direito Administrativo Brasileiro", 4ª edição, pág. 310). Como, pois, acompanhar o entendimento do egrégio Conselho Estadual de Educação? Para que pudéssemos acompanhá-lo interpretando que a autarquia considerar-se-á extinta em 1989, preciso fora que todos os seus bens e recursos ainda constituíssem seu acervo patrimonial; preciso fora que inexistisse a ação administrativa da Secretaria de Saúde ou de qualquer outro órgão do governo local; preciso fora que não tivessem perdido os seus poderes a Congregação, o Conselho Técnico-Administrativo, o Diretor e demais órgãos da FACULDADE DE MEDICINA; preciso fora que os seus servidores, notadamente os docentes, estivessem no exercício de suas funções, sem qualquer vínculo administrativo com a referida Secretaria; preciso fora, enfim, que se tivesse como não escrito o próprio decreto do Sr. Prefeito. De nenhum relevo é a manutenção da Congregação, do Conselho Departamental e dos Departamentos, com funções exclusivamente de orientação didática, pois a sua manutenção não recompõe o ente autárquico; principalmente considerando que o decreto, ao reduzir a competência de cada um destes órgãos, desfigurou todos eles, arrebatando-lhes as atribuições de que estavam legalmente investidos.

*

Handwritten signature or initials.



Parecer nº 3.335 da A.J. - fls. 7.

9. Quando a Administração usa indevidamente do poder para atingir fim diverso do que a lei lhe confere, ocorre um fenômeno a que a doutrina chama de "desvio de poder" (cf. JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Do Desvio de Poder", Editora Revista dos Tribunais, pág. 28). Quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, vai além do permitido, e se exorbita no uso de suas faculdades administrativas, age com excesso de poder. Excede a sua competência legal, "e com isso invalida o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite", ensina HELY LOPES MEIRELLES, que adverte: "O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo" (ob. cit., pág. 83).

10. O Decreto 7.513 padece, "data venia", deste vício, caracterizado pelo excesso de poder, que é espécie do gênero abuso de poder, e, por isso, é inválido. Sua nulidade, todavia, somente pode ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário, "não sendo permitido ao particular negar exeqüibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada a sua invalidade" (HELY, ob. cit., pág. 143).

11. Evidentemente, esta Assessoria, ao tecer as considerações supra, não

Assessoria



Parecer nº 3.335 da A.J. - fls. 8.

examinou o mérito do ato praticado pelo chefe do Executivo, embora, como bem observa SEABRA FAGUNDES, "o exame da legalidade quase chega ao mérito. Sutil o limite. O julgador examina se o ato se conteve dentro do poder administrativo, isto é, se foi praticado segundo os fins em virtude dos quais o poder de agir lhe foi outorgado pela lei, mas não se o uso que fez do poder foi o melhor. Enquanto se discute se o fim do ato foi o querido pela lei, estamos no terreno da legalidade. Só haveria exame de mérito, se se quisesse discutir o acerto do ato, pelo bom uso da competência, em face das necessidades coletivas, como ensina Ranelletti. Se a lei ordena que se proceda de certo modo, que se colime determinada finalidade, e a Administração age diversamente, o seu ato é ilegal, violador da lei." (A. NOGUEIRA DE-SÁ, "Do Controle Administrativo Sobre as Autarquias", pág. 71).

12. Desta forma, forçoso é concluir que a extinção prematura da autarquia é, "data venia", ilegal, ilegítima e, conseqüentemente, inválida. A extinção não decorre de um ato jurídico perfeito, posto que não consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (cf. Lei de Introdução, § 1º do art. 6º).

13. Por outro lado, cumpre ainda aduzir

Seabra



Parecer nº 3.335 da A.J. - fls. 9.

que a própria Lei 2.732 nos parece inconstitucional, por ferir o artigo 69, parágrafo único, da Constituição da República. A autarquia, criada por lei, somente por lei poderá ser extinta. Jamais por um decreto. Ao conferir ao Prefeito autorização para extinguir a Faculdade, a Câmara Municipal delegou-lhe atribuições indelegáveis ("é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições", § único do art. 69 da Constituição).

Quando da apreciação do projeto de lei de que resultou a lei ora revogada, esta Assessoria chegou a sugerir uma emenda ao artigo 19, retirando do seu texto a autorização que se dava ao Prefeito. De acordo com a emenda, a extinção ocorreria por força da lei que então se votava, e não ficaria ao critério exclusivo e pessoal do Sr. Prefeito. Não se pode perder de vista que, como bem observa Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a lei ordinária, no direito brasileiro, considerada em sua elaboração, é um ato complexo. "De fato, é ela estabelecida por um ato que se enquadra perfeitamente no conceito de ato complexo. Existe ato complexo sempre que 'duas ou mais vontades homogêneas, tendentes a um mesmo fim se fundem numa só vontade declarada idônea a produzir determinados efeitos jurídicos que não poderiam de modo algum produzir-se, se faltasse tal concurso de vontades'." ("Curso de Direito Constitucional", Saraiva, 4ª edição, págs. 182/183). No caso ora sob exame, o Legislativo, ao delegar as suas

Handwritten signature



1971
15766
AK

Parecer nº 3.335 da A.J. - fls. 10.

atribuições, afastou o concurso das duas vontades, da Câmara e do Prefeito, admitindo que só a vontade deste prevalecesse. Assim, não se elaborou uma lei, extinguindo a Faculdade, e sim uma lei autorizando o Prefeito a extingui-la. Seria o mesmo que autorizar o Prefeito a revogar uma lei, a criar um tributo, a instituir um Código de Obras. Ora, tais matérias só podem ser tratadas pela lei. Ao Executivo cabe apenas a tarefa regulamentar. Certo é, todavia, que existem atos que o Executivo pratica, validamente, desde que previamente autorizado pelo Legislativo. Contudo, as hipóteses de autorização estão previstas na lei (Lei Orgânica dos Municípios, art. 24, incs. IV, V, VI, VII, VIII e IX; Lei Federal 4.320/64, art. 42). A criação da autarquia não poderia ter sido feita por decreto, ainda que mediante prévia autorização legislativa (cf. Decreto-Lei 200, art. 59, I). Criada por lei, em consonância com a doutrina, somente por lei poderá ser extinta. Diante disso, a inconstitucionalidade da Lei 2.732 nos parece evidente. A sugestão de emenda, entretanto, não foi acolhida por esta colenda Casa, embora tivesse pelo menos o mérito de afastar a inconstitucionalidade ora apontada. Desta forma, a Câmara Municipal abriu mão do seu poder de decidir sobre a conveniência e oportunidade de extinguir a autarquia. Delegou tal atribuição ao Sr. Prefeito. Esta delegação de atribuição, como já ficou dito, não é tolerada

deputado



Parecer nº 3.335 da A.J. - fls. 11.

pela Constituição da República. É, em consequência, uma delegação absolutamente nula.

14. Isto posto, chegamos às seguintes conclusões:
- a) O Decreto 7.513, que extinguiu a Faculdade, embora seu preâmbulo faça referência expressa à lei revogada, contrariou-a frontalmente;
 - b) Este decreto, em razão disto, é um ato arbitrário, ilegal, ilegítimo e, conseqüentemente, inválido;
 - c) A Lei 2.732 está em vigor e é plenamente eficaz. A extinção da autarquia, feita ao arrepio de suas disposições, não atingiu, obviamente, os fins almejados pelo legislador;
 - d) Nada impede, portanto, a apreciação do presente projeto de lei, cujo objetivo é revogar a referida lei. Estando esta em vigor, e sendo eficaz, não há outro meio de revogá-la senão por força de outra lei emanada do mesmo órgão legisferante. O Poder Judiciário, se eventualmente vier a declarar a inconstitucionalidade desta lei, não

Handwritten signature



Parecer nº 3.335 da A.J. - fls. 12.

a revogará. A declaração da sua inconstitucionalidade importará na suspensão da sua execução, apenas, pois a revogação da lei, repita-se, cabe ao Legislativo, com a sanção do Prefeito, ou até mesmo sem esta, na hipótese de rejeição do seu veto. Assim, o presente projeto de lei não visa alcançar um objetivo inócuo;

e) Quanto ao decreto de extinção, terá a sorte dos atos administrativos ilegítimos. Prevalecerá até que sobrevenha eventual pronunciamento de sua invalidade pelo Poder Judiciário, se provocado por quem de direito, ou até que a própria Administração reveja o ato, editando outro, se assim o desejar, adequado à lei. Nesta última hipótese, o novo ato da Administração, enquanto for mantida a lei que ora se pretende revogar, não terá outra alternativa senão recompor integralmente a autarquia, fazendo retornar todo o seu acervo patrimonial, e mantendo todos os seus órgãos em funcionamento, no pleno gozo de suas prerrogativas legais. A manutenção da autarquia é medida que se impõe, em face mesmo do que determina a citada lei federal. Sem a forma de autarquia ou de fundação, o curso de Medicina não poderá ser validamente ministrado. Poderá ser extinto, no cabo de alguns anos, como parece ser a vontade dos Srs. legisladores e do Sr. Prefeito, mas a extinção da autarquia propriamente dita somente poderá ocorrer após o encer

Handwritten signature



Parecer nº 3.335 da A.J. - fls. 13.

ramento de todas as suas atividades, para as quais foi criada. Enquanto existir um aluno, o curso deverá ser ministrado regularmente. Por outro lado, é oportuno frisar que extinta a autarquia, tal qual se acha, de forma ilegal e manifestamente irregular, o regimento interno a que se refere o colendo Conselho Estadual de Educação não terá condições de atuar, sob pena de se negar vigência aos artigos 4º e 6º da Lei Federal 5.540/68, citada acima. Neste particular, admitimos que aquele colendo Conselho, ao aprovar o parecer já referido, da egrêgia Comissão de Legislação e Normas, não levou em consideração o quanto dissemos acima sobre o patrimônio da autarquia, transferido para a Prefeitura Municipal, sobre a subordinação hierárquica dos docentes e demais servidores à Secretaria de Saúde, bem como sobre a retirada das atribuições legalmente conferidas aos órgãos da administração da Faculdade. Sem dúvida, tivesse aquele colendo Conselho examinado tais aspectos da questão, não teria mantido o regimento em vigor, ao considerar inoperante o artigo 1º do Decreto 7.513, interpretando-o no sentido de que a extinção somente ocorrerá no fim do ano letivo de 1989. Ora, como ficou demonstrado acima, a autarquia não prescinde de patrimônio próprio e de autogoverno. Estes requisitos são fundamentais, e não ocorrem na Faculdade já extinta. Não há, conseqüentemente, em rigor, divergência entre o pensamento desta Asses

Classificação



Parecer nº 3.335 da A.J. - fls. 14.

soria e o daquele colendo Conselho, mesmo porque aque
le órgão não analisou as questões fundamentais ora fo
calizadas. Ao examiná-las, certamente concluirá que a
autarquia não mais existe. Não existindo autarquia,
desaparecidos os seus órgãos, não se entende possa o
Município daqui por diante ministrar, validamente, o
curso de Medicina. Até mesmo os diplomas que deverão
ser expedidos não poderão sê-lo em nome da Faculdade,
nem assinados por seus representantes legais, notada
mente o Diretor, pois estes também já não existem. A
Congregação que foi mantida não está investida das
atribuições que lhe foram conferidas pela lei e pelo
regimento interno, e o Diretor, um dos órgãos da sua
administração, simplesmente desapareceu, resultando
daí que causa espécie o que se tem lido nos jornais
no sentido de que a Faculdade tem um Diretor Interino;

f) A proposição, sob exame, está apta
a ser apreciada pela colenda Câmara,
quanto à sua legalidade e mérito.

15. Ouvidas as comissões de Justiça e
Redação, de Finanças e Orçamento e
de Assuntos Gerais, a aprovação do presente projeto
de lei depende do voto favorável da maioria dos Srs.
Vereadores presentes à Sessão, conforme dispõe o arti

dece-1964



Parecer nº 3.335 da A.J. - fls. 15.

Artigo 19, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de novembro de 1984


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

SS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 21 de dezembro de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 31 de 12 de 19 85

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 31 de 01 de 19 85

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Sei Rueli

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 05 de fev de 19 81

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.766

PROJETO DE LEI Nº 3.996, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que revoga a Lei 2.732, que autoriza a extinção da Faculdade de Medicina de Jundiaí e dá outras providências.

PARECER Nº 1.746

Há que se considerar que é vedado ao Vereador iniciar projeto de Lei que aumente despesa, conforme estabelece o art. 27 da Lei Orgânica dos Municípios.

Este projeto, ao pretender revogar a Lei 2.732, estará restabelecendo no currículo escolar da Faculdade de Medicina de Jundiaí, o 1º ano, que já não consta do programa, estando extinto, na forma progressiva de paralisação da faculdade, ano a ano, até consumir-se com o desaparecimento do 6º ano.

É de se ver que o ilustre Vereador autor da propositura, em que pese o seu real interesse de manter viva a Faculdade de Medicina de Jundiaí, na verdade não pode, por impedimento legal, tentar a concretização de um diploma legal neste sentido.

Inexistem condições que nos amparem a emitir um pronunciamento favorável a este projeto de lei, porque trata esta Comissão, única e exclusivamente, de aferir os requisitos de legalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Desta forma, somos pelo arquivamento do projeto, com sua transformação, se assim entender o autor, em Indicação, deixando a critério do Executivo, a quem está afeto o problema, o que deva ser feito.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 20.2.1985.

JOSE RIVELLI,

Relator

Carpi contrário
ERCLIO CARPI

Miguel
MIGUEL NOUBADDA HADDAD

APROVADO EM 01-03-85

[Signature]
JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

JOSE APARECIDO MARCUSSI

215 x 310 mm

ampc

[Signature]
c/retensão



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aos 05 de maio de 19 85
 recôbi da Comissão de Justiça e Redação
 encaminhado ao sr. Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento, em cumprimento
 ao despacho do Presidente.

[Handwritten Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. Alves
 para relatar no prazo de _____ dias.
 Em _____ de _____ de 19 _____

[Handwritten Signature]
 Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.766

PROJETO DE LEI Nº 3.996, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que revoga a Lei 2.732, que autoriza a extinção da Faculdade de Medicina de Jundiaí e dá outras providências.

PARECER Nº 1.815

A Assessoria Jurídica da Casa, em parecer de grande profundidade, analisou os aspectos jurídicos legais deste Projeto de Lei, em quinze laudas, constantes deste processo, de fls. 10 "us que" 24.

A dicotomia da análise jurídica e do mérito, embora distintas, quando se aprecia uma propositura desta natureza, torna-se impossível a sua completa desassociação, pois que, como objetivo final, cuida-se do resultado e suas conseqüências em ambos os campos; o que na verdade fixa a dependência de um para com o outro setor, até por que, quando editada a lei, julga-se sua aplicabilidade e conseqüências, sem quaisquer divisões.

Se convertidos em lei as disposições deste projeto, estaremos corrigindo a extinção da Faculdade de Medicina de Jundiaí, que foi indevidamente extinta, antes do encerramento do ano letivo de 1984, fato este que impedia o procedimento do Sr. Chefe do Executivo de editar o decreto.

O técnico da Câmara Municipal, às fls. 12, § 6, mostra com clareza a impossibilidade da extinção da Autarquia, apontando o decreto como manifestamente ilegal. Mais adiante, no § 7, esclarece que o Sr. Prefeito "feriu também a Lei Federal 5540/68, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior".

As considerações se seguem e o Assessor Jurídico externou suas conclusões nas alíneas a, b, c, d, e e f, onde cristaliza, nas alíneas d e f, respectivamente, que este projeto pode ser apreciado, e que é legal sua apresentação por vereador.



(Parecer C.F.O. nº 1.815 - PL nº 3.996 - fls. 2).

Vê-se que na farta documentação contida no parecer citado, constata-se positivamente as questões de mérito que não se podem ignorar.

Preocupados, desde a origem das medidas relativas à Faculdade de Medicina de Jundiaí e o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, sempre cobramos o Executivo (Prefeitura Municipal e Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social), do que era pretendido. Nunca foi possível a plena compreensão, ou seja, se a intenção seria o fechamento da faculdade ou a redução de custos do hospital, ou o quê. Muito menos ainda foi possível conseguir qualquer plano de objetivos sobre o assunto, a despeito de sua grande importância, pois está afeto à questão de saúde de parcela ponderável da população local e regional, principalmente a mais carente.

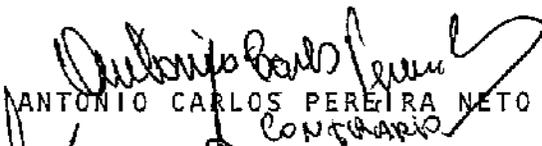
Diante de quadro tão confuso, inconcebível a remessa precoce do projeto, que se transformou na Lei 2732, que se agrava ao considerarmos que o envio se deu no mês de julho, exigindo sessões extraordinárias em pleno período de recesso, e também de diálogo "Faculdade, Prefeitura, Câmara e Estado" concedido publicamente pelo Sr. Prefeito no início do mês de junho.

Pelo exposto, favorável ao Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 15.03.1985.


ANTONIO FERNANDES PANIZZA,
Presidente e Relator.

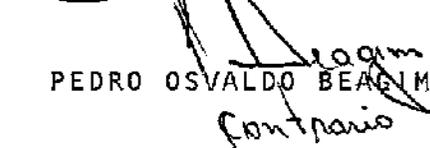
REJEITADO EM 26-03-85


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
CONTRARIO


LAZARO ROSA

CONTRARIO


JORGE NASSIF HADDAD


PEDRO OSVALDO BEAGIM

CONTRARIO

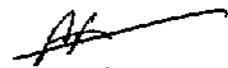


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 27/03/85, recebi da COMISSÃO DE
Finanças e Orçamento

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Assuntos Gerais

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de
dias.

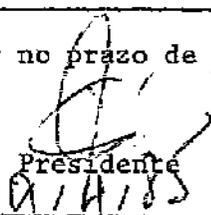

Diretor Legislativo

27/03/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Assuntos Gerais

Ao Vereador Sr. Araco

para relatar no prazo de ___ dias.


Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO Nº 15.766

PROJETO DE LEI Nº 3.996, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que revoga a Lei 2.732, que autoriza a extinção da Faculdade de Medicina de Jundiaí e dá outras providências.

PARECER Nº 1.861

Este projeto de lei tem por objetivo revogar a Lei Municipal nº 2.732, lei esta que autoriza a extinção da Faculdade de Medicina de Jundiaí e dá outras providências.

Pretende o nobre autor do projeto, com a revogação desta lei, reativar a Faculdade de Medicina de Jundiaí, impedindo a sua extinção gradativa, ano a ano, conforme estabelece o diploma em vigor.

Embora a matéria tenha um sentido polêmico, e por via de consequência, de grande indagação jurídica, temos para conosco que o ponto principal e impraticável será o de reversão do processo de extinção.

Pode-se sentir que o Executivo Municipal já deu o problema como encerrado e, fatalmente, não teria disponibilidade financeira orçamentária para, de uma hora para outra, voltar a investir neste campo, pois já demonstrou à sociedade que não é intenção desta Administração continuar suportando os gastos havidos com aquela faculdade.

A matéria, como já dissemos, suscita análises das mais diversificadas e, em verdade, irá prevalecer, finalmente, a posição adotada pela própria Administração Municipal.

Achamos que o momento não seja oportuno para se levantar novamente toda a problemática que abalou Jundiaí no correr do ano de 1984 findo e, por este motivo, e com

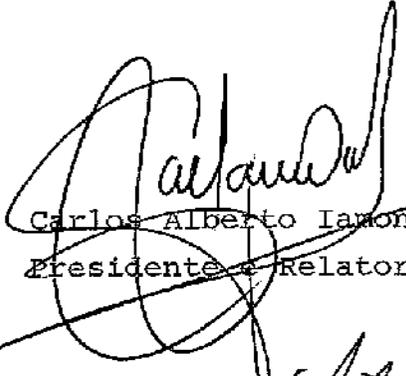
[Signature]



CAG, Parecer 1861 ao PL 3996 - fls. 2

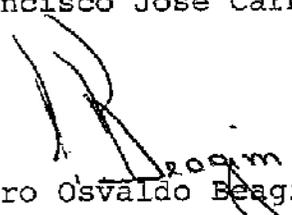
as cautelas que devem nortear os procedimentos com efeitos e resultados na ordem pública, somos contrários a esta proposição.

Sala das Comissões, 19.04.85

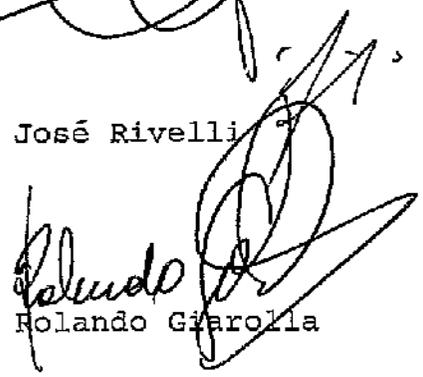

~~Carlos Alberto Lamonti~~
~~Presidente e Relator~~

APROVADO EM 30-04-85

Francisco José Carbonari


Pedro Osvaldo Beagim

José Rivelli


Rolando Giarolla

* ns



Proc. 15766

Projeto de Lei nº 3.996

Autor: ARI CASTRO NUNES FILHO

Assunto: Revoga a Lei 2.732, que autoriza a extinção da Faculdade de Medicina de Jundiaí e dá outras providências.

D E S P A C H O

Face aos pareceres contrários das comissões de mérito - Finanças e Orçamento e Assuntos Gerais, declaro REJEITADO o Projeto de Lei nº 3.996, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios.

Comunique-se ao autor.

Cientifique-se o E. Plenário.

Publique-se e archive-se após as formalidades de estilo.

Em 02 de maio de 1985.

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



Of. CAV 05/85/01

Em 03 de maio de 1985.

Exmo. Sr.
ARI CASTRO NUNES FILHO
DD. Versador.
Jundiaí.

Nos autos do Projeto de Lei nº 3.996, de sua autoria, que revoga a Lei 2.732, que autoriza a extinção - da Faculdade de Medicina de Jundiaí e dá outras providências, esta Presidência exarou o seguinte despacho:

"Face aos pareceres contrários das comissões de mérito - Finanças e Orçamento e Assuntos Gerais, declaro REJEITADO o Projeto de Lei nº 3.996, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios.

Comunique-se ao autor.

Cientifique-se o E. Plenário.

Publique-se e archive-se após as formalidades de estilo.

Em 03 de maio de 1985.

(a) TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, Presidente".

Sirvo-me desta oportunidade para saudá-lo com consideração e apreço.

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

rr

NOME <u>Venezuela Cui Bato m. S. D.</u>	CARIMBO <u>11/14</u>
END.	
DISCRIMINACIÓ <u>J. CAV. S-85-02</u>	
<u>J. CAV. S-85-01</u>	<u>7/5/85</u>

